

## PACTO ANTENUPCIAL COMO PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE PREVENÇÃO AOS CONFLITOS EMPRESARIAIS

Marcelo Negri Soares

Maurício Ávila Prazak

Danielle Bueno Fernandes Navarini

### Resumo

Este artigo aborda as cláusulas empresariais em pactos antenupciais, destacando suas implicações na resolução de conflitos e a questão dos direitos patrimoniais disponíveis e direitos indisponíveis, como os da personalidade. Os pactos antenupciais têm se tornado cada vez mais comuns como instrumento de planejamento patrimonial pré-nupcial, permitindo que casais estabeleçam regras personalizadas sobre a gestão de seus bens durante o matrimônio e em caso de divórcio.

Palavras-chave: pacto antenupcial; cláusulas empresariais; soluções alternativas de conflitos; direitos patrimoniais disponíveis; direitos patrimoniais indisponíveis; casamento.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo as cláusulas empresariais presentes em pactos antenupciais. Essas cláusulas visam regulamentar questões relacionadas às empresas e empreendimentos comerciais dos cônjuges, como participação societária, distribuição de lucros, administração e sucessão empresarial. Explora-se a importância de tais cláusulas para a proteção dos interesses empresariais dos cônjuges e a manutenção da continuidade dos negócios em caso de separação ou divórcio.

O desenvolvimento do tema será abordado através de estudos relacionados à família, casamento e empresa, regimes de bens e o pacto

antenupcial. Além disso, o artigo analisa as soluções alternativas de conflitos que podem ser estabelecidas por meio dos pactos antenupciais. A utilização de métodos de resolução extrajudicial, como a mediação e a arbitragem, ganha destaque nesse contexto, oferecendo aos casais uma alternativa mais eficiente e menos litigiosa para a solução de controvérsias.

Outro aspecto abordado é a distinção entre direitos patrimoniais disponíveis e direitos indisponíveis, como os da personalidade, no casamento. Enquanto os direitos patrimoniais disponíveis referem-se aos bens que os cônjuges podem dispor livremente, os direitos patrimoniais indisponíveis são aqueles que são protegidos por normas legais e não podem ser objeto de disposição no pacto antenupcial. Essa distinção é relevante para compreender os limites da autonomia da vontade dos cônjuges na elaboração desses pactos e para assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. Além disso, há direitos extrapatrimoniais e indisponíveis, como os da personalidade.

A hipótese é que o pacto antenupcial previsto no Código Civil permite a afastabilidade da comunicabilidade de bens, e a sua efetivação seria o instrumento jurídico para prevenir os impactos no patrimônio empresarial quando ocorrer o divórcio.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 BREVE SÍNTESE E CONTEXTO HISTÓRICO DE FAMÍLIA E CASAMENTO

O pacto antenupcial tem em seu real significado e pilar, a existência do instituto família e de sua repercussão patrimonial, mais especificamente quando se trata do casamento que, a depender do regime de bens optado pelos nubentes, implica à celebração de um pacto pré-nupcial.

O ser humano, desde o início de sua existência, sempre teve a necessidade de viver em comunidade e, foi a partir dessa necessidade de companhia que a família se originou. A família, cuja forma primitiva era a patriarcal, passou por diversas mudanças desde que se rompeu da figura paterna, fazendo com que houvesse a necessidade da adequação da nossa legislação para acompanhar a evolução da sociedade.

Embora modificada em sua estrutura, a família, continua a ser basilar às formações sociais, mesmo diversificada nas suas formas, vai além da família baseada no casamento e descendência, inclui-se também as uniões estáveis, famílias monoparentais, homoafetivas e recombinantes.

A origem da família, além do caráter religioso-espiritual, que é a união entre homem e mulher sujeitos a uma “benção divina”, veste-se também da natureza biológica e instintiva, em que o matrimônio é visto como uma forma de acasalamento, fruto da natureza dos seres vivos.

É notável a grande diferença da concepção de família atual daquela do início do século XX, em que só era aceita como família aquela que fosse constituída pelo matrimônio. Anteriormente à Constituição Federal de 1988, alguns institutos familiares não eram reconhecidos e não possuíam respaldo legal, com a sua promulgação, tivemos uma adaptação das normas e o reconhecimento de novos grupos familiares e da importância do afeto na família.

À família moderna, é assegurada a proteção constituição, antes dada apenas aos cônjuges, hoje não mais apenas aos que se uniram pelo casamento civil, mas também às diversas formas de família consideradas entidades como numa união estável, que após o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º (BRASIL, 1988) o que se confirma igualmente no Código Civil de 2002, bem como se estende às famílias formadas entre filhos e um dos genitores, denominadas monoparentais.

O conceito de casamento, segundo Flávio Tartuce (2021, p. 5) é a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto. O conceito de casamento e sua natureza jurídica não estão definidos em lei, todavia, o art. 1.511 do Código Civil brasileiro versa sobre o efeito do casamento e os direitos e deveres dos nubentes. Além disso, o Código Civil em vários artigos refere-se ao casamento como sociedade conjugal.

Dentre os conceitos dos doutrinadores, entendemos interessante o conceito de Maria Helena Diniz “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que

haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família" (DINIZ, 2005, p. 39 apud TARTUCE, 2021, p. 51).

O conceito de casamento pela conceituação da maioria dos doutrinadores até o ano de 2011 exigia a diversidade de sexos, ou seja, "homem e mulher", no entanto, após a decisão do STF sobre união homoafetiva, o casamento entre pessoas do mesmo sexo tornou-se possível, sendo também objeto de Resolução do CNJ nº 175/2013: "Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de assamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo."

Através dos conceitos, podemos concluir que o casamento constitui um negócio jurídico especial, com regras próprias, sendo possível aplicar as regras inerentes à teoria geral do negócio jurídico trazidas pelo Código Civil e princípios específicos tais como o da monogamia, liberdade de escolha, exercício da autonomia privada, comunhão plena da vida, dentre outros, regido pela igualdade entre os cônjuges.

Tartuce (2021, p.55) considera o casamento como um negócio híbrido "[...] casamento como um negócio jurídico bilateral sui generis, especial. Trata-se, portanto, de um negócio híbrido: na formação é um contrato, no conteúdo é uma instituição."

Destarte, mesmo após a evolução do casamento abrangendo o casamento homoafetivo, vale lembrar que o referido instituto está sujeito aos pressupostos estabelecidos por lei para que seja reconhecido e validado juridicamente. A regulamentação dos requisitos sobre a forma de celebração e eficácia do casamento, bem como a sua dissolução está regulamentada pelo Código Civil, inclusive os direitos e deveres dos nubentes e disciplina a variedade dos regimes de bens.

Em suma, a dissolução da sociedade conjugal se dá através da nulidade ou anulação do casamento, morte do cônjuge e divórcio (incluindo a separação que atualmente está em desuso). Não podemos deixar de mencionar que a eficácia patrimonial do casamento, sendo que o patrimônio é o conjunto formado por bens, direitos e obrigações de um indivíduo, logo, o

patrimônio do casamento é formado por bens, direitos e obrigações dos cônjuges.

Após o conceito de casamento trataremos sobre as questões patrimoniais decorrentes do casamento que é disciplinado pelo Código Civil de 2002, principalmente no que diz respeito aos regimes de bens. Os artigos do CC que versam sobre tratamento patrimonial (arts. 1.639 a 1.652), preceitos relacionados com o pacto antenupcial (arts. 1.653 a 1.657), e regras especiais quanto aos regimes de bens: comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666), comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671), participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686) e separação de bens (arts. 1.687 e 1.688).

É o princípio da comunicabilidade do patrimônio que rege o regime de bens porque o casamento gera a comunhão de vidas, os cônjuges têm o dever de mútua assistência e ambos são responsáveis pelos encargos da família (DIAS, 2021, p. 681).

Para Dias, como forma de tentar evitar o enriquecimento sem causa de um dos cônjuges com relação ao outro, e mesmo sendo obtido sem a participação efetiva de ambos, há que dividir o patrimônio comum, independentemente de quem o tenha adquirido (DIAS, 2021, p. 681).

Há ainda autores, como Maria Berenice Dias que entendem como princípio do regime matrimonial o da comunicabilidade, definindo-o, bem como apresentando e criticando as exceções a ele determinadas pela lei civil, as quais geram polêmicas, como se verá, especialmente em momentos litigiosos da partilha de bens adquiridos durante a constância do casamento.

Segundo Dias, "rege o regime de bens o princípio da comunicabilidade do patrimônio amealhado depois das núpcias. Isso porque o casamento gera comunhão de vidas (CC 1.511), os cônjuges têm o dever de mútua assistência (CC 1.566 III) e ambos são responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Trata-se de princípio de nítido colorido ético, pois evita a possibilidade de enriquecimento sem causa de um dos cônjuges frente ao outro. Para ser afastada tal lógica, mister que haja a manifestação das partes, antes do casamento, mediante pacto antenupcial (...)".

Uma vez que o presente artigo tem como foco o pacto antenupcial, a síntese sobre esse princípio específico até aqui exposta é suficiente para a iniciação ao assunto, pois nos capítulos a seguir, se detalhará e aprofundará ao instrumento jurídico pretendido.

O patrimônio de pessoas casadas em algum regime de bens, bem como das que vivem em união estável, pode subdividir-se em patrimônio comum e patrimônio particular, o que em algumas situações faz surgir três patrimônios envolvendo um único casal: o comum, o do marido e o da mulher (PRADO; PEIXOTO; SANTI, 2009, p. 384).

Desse modo, para que se possa identificar em um regime de casamento qual é o patrimônio comum e qual é o patrimônio particular de cada cônjuge, necessário se faz conhecer os regimes de bens vigentes na legislação brasileira, que serão tratados no tópico seguinte.

As relações econômicas existentes entre um casal e entre este e terceiros serão regradas de acordo com seus interesses e possibilidades e se traduzem através do regime de bens adotado nas suas relações de casamento. Dada a sua origem, o regime de bens podem ser convencionais ou legais, sendo que a raiz do sistema convencional é a vontade dos nubentes e a raiz do sistema legal é a lei.

O regime de bens na modalidade legal pode ser classificado como complementar ou obrigatório. A concessão é determinada por lei quando os cônjuges são omissos sobre o regime de bens ou quando a convenção antenupcial é nula.

Esse modelo institucional complementar costuma ser estabelecido a partir da análise dos costumes e necessidades da sociedade a que se aplica, e costuma conter regras que a maioria dos sujeitos de tal legislação estaria satisfeita ou escolheria. Os regimes jurídicos obrigatórios são aplicados a casos com características especiais aos nubentes, quando estes não preenchem os requisitos da livre escolha de outra disposição matrimonial.

O regime da comunhão parcial de bens é considerado o regime legal, isto é no caso de os contraentes casarem-se sem elaborar um pacto

antenupcial vigorará entre eles a comunhão parcial, ou seja, no caso de silêncio das partes quanto à escolha de regime patrimonial diverso.

Nesse regime, entram na comunhão os bens elencados no art. 1.660 e excluem-se dela os elencados no art. 1.659, ambos do CC/2002 e, acima citados, onde convivem dois patrimônios distintos: o patrimônio de cada um dos cônjuges antes das núpcias, sendo estes incomunicáveis, a não ser nas hipóteses em que tal regra assume difícil aplicação; e o patrimônio comum dos nubentes formado na constância do matrimônio.

No regime da comunhão universal de bens comunicam-se todos os bens, presentes e futuros, e todos os frutos (rendimentos) desses bens. Todos os bens sejam móveis e imóveis, bem como todas as dívidas adquiridas antes ou depois do casamento, são comuns do casal onde cada qual passa a ter metade ideal de cada bem que integra o patrimônio comum.

Exceto os bens elencados no art. 1.668 do CC/2002, todo o restante representa patrimônio comum. Importante frisar que nesse regime é necessária a elaboração do pacto antenupcial. O regime de participação final nos aquestos, até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, foi introduzido no atual diploma legal, porém, é muito incomum o uso no Brasil e depende de pacto antenupcial.

Na doutrina, sobre o regime em comento, Eduardo de Oliveira Leite comenta que "tudo indica, pois, como já demonstrado pela doutrina e jurisprudência francesas (onde o regime se revelou um enorme fracasso) que, além dos aspectos negativos do regime, 'que lhe são inerentes', o regime tem sido empregado de maneira muito limitada só 'satisfazendo futuros cônjuges aos quais pode-se prever a manutenção da igualdade de fortuna, em capitais e rendas, durante toda a união'" (Leite, Eduardo de Oliveira. Direito..., 2005, p. 349 apud TARTUCE, 2021, p. 215)

Em termos patrimoniais, esse regime estabelece que enquanto o casamento estiver em vigor não haverá qualquer comunicação de bens, contudo, à época da dissolução do matrimônio, seja por falecimento ou separação/divórcio, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente, à semelhança do regime de comunhão parcial de bens, ou seja, serão

considerados comuns, em caso de dissolução, apenas aqueles adquiridos onerosamente no casamento. Assim, os bens anteriores à sociedade conjugal, sub-rogados, recebidos por sucessão ou liberalidade, não farão parte dos bens comuns.

O regime da separação de bens pode ser convencional que tem como origem o pacto antenupcial ou legal/obrigatório, nos casos do art. 1.641 do CC/2002. A separação convencional de bens é o único regime em que não há comunicação de quaisquer bens ou dívidas entre os nubentes durante a vigência do casamento, ou seja, não há bens comuns, tornando-se indiferente se os bens forem adquiridos antes ou durante o casamento. Nesse caso, no casamento não terá repercussão na esfera patrimonial dos cônjuges, ficando estes livres para alienar e gravar de ônus real o seu patrimônio.

Dissolvido o casamento pelo divórcio, não haverá partilha porque não há patrimônio comum formado pelos nubentes, o que pode ocorrer é condomínio de bens imóveis ou de participações societárias, no entanto, a solução da partilha se dará em ação autônoma na esfera cível e não na ação de dissolução da sociedade conjugal.

Nos casos acima elencados, apesar da imposição legal, aplica-se a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal – STF, a qual determina que, tanto em caso de divórcio como na morte de um dos cônjuges, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento. Apesar da imposição legal e diante da referida Súmula aplicável na sucessão de um dos cônjuges unidos pela separação obrigatória de bens, há a possibilidade de eles, através da lavratura de escritura pública, ratificar a adoção do regime de separação total de bens e, assim, manifestar, expressamente, o desejo a ser cumprido na hipótese de sucessão ou divórcio.

Em outras palavras, os nubentes declaram perante o tabelião que o regime de separação total de bens é a sua vontade expressa e não apenas por força da lei, devendo ser considerado o princípio da autonomia da vontade das partes *pacta sunt servanda*.

## 2.2 PACTO ANTENUPCIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE



Pacto antenupcial é um contrato celebrado entre os cônjuges antes do casamento, com o objetivo de regular os aspectos patrimoniais do relacionamento. No conceito dado por Paulo Luiz Netto Lôbo (2003) “o pacto antenupcial é o negócio jurídico bilateral de direito de família mediante o qual os nubentes têm autonomia para estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto da comunhão parcial”

Para Débora Gozzo apud Tartuce (2021), trata-se de um negócio jurídico de Direito de Família, com claros interesses patrimoniais e precisas limitações constantes na legislação. Como características desse negócio, aponta a última autora citada: a) pessoalismo, pois somente pode ter os cônjuges como partes; b) formalismo, diante da necessidade de escritura pública como requisito formal; c) nominalismo, eis que previsto em lei; d) legalidade, diante da previsão legal de suas regras fundamentais.

O pacto antenupcial, segundo Pereira (2021), é instrumento jurídico de convenção de regras econômicas e patrimoniais do casamento. Justamente por ter interesse patrimonial é que o pacto antenupcial é considerado como de natureza contratual. Ensina Gonçalves (2017) que o pacto é contrato solene em razão da exigência de escritura pública e condicionado à efetivação do casamento.

Lembrando que a liberdade de estipulação é relativa com relação ao regime da separação de bens imposto por lei. É possível escolher entre os quatro regimes de bens previstos na legislação, ou fundir um regime com outros e ainda, criar modalidade, como por exemplo, optar pela comunhão parcial de bens e excluir a comunicabilidade de determinado patrimônio ou até mesmo quotas sociais. Na escritura de pacto antenupcial é possível exigir a promessa de doação de um dos noivos ao outro, sendo possível também doações recíprocas entre os nubentes.

É possível, ainda dentro da escritura de pacto, estabelecer aspectos extrapatrimoniais de cunho interpessoal ou até mesmo de responsabilidade paterno-filiais, como por exemplo a questão da forma de criação dos filhos.

Também pode ser estabelecido sobre a utilização do sobrenome, visto que o direito ao nome é um direito personalíssimo e muitas pessoas se tornam

conhecidas profissionalmente utilizando o sobrenome do cônjuge. Em caso de divórcio, a necessidade de retirar o sobrenome pode trazer consequências no aspecto profissional, como apontado.

Neste aspecto, os direitos da personalidade podem ser negociados, especialmente no que tange ao direito nome e à honra. Os direitos da personalidade podem ser conceituados como a possibilidade de ser titular de direitos e obrigações. São direitos inatos ao ser humano. (MEN; SOARES; GERALDINO, 2023, p.30).

Esses direitos são classificados como direitos físicos, psíquicos e morais. Ou seja, a pessoa em si (corpo), a pessoa em relação a si mesma (psíquico) e a pessoa perante a sociedade (moral). (MEN; SOARES; GERALDINO, 2023, p.334-350). Muitas profissões reconhecem o profissional por seu sobrenome. O indivíduo pode vir a usar o sobrenome do cônjuge e, ao ganhar relevância em sua profissão utilizando o sobrenome, pode não querer se desfazer do sobrenome em eventual divórcio. Neste viés, é possível também estabelecer critérios de utilização do sobrenome.

O conteúdo do que será pactuado entre os nubentes só não poderá violar os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar. O início da vigência do pacto antenupcial não pode ser estabelecido após determinado período do casamento, mas, é possível pactuar que, após determinado tempo após o casamento, um dos cônjuges passa a ter direitos a determinados bens ou até mesmo participações societárias (PEREIRA, 2021, p.230).

### 2.3 O PACTO ANTENUPCIAL COMO MEIO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS

Através de todo o exposto até aqui, é possível confirmar que o pacto antenupcial é de extrema importância, e embora tratar-se de um instrumento jurídico muito importante ainda é um instrumento pouco utilizado no Brasil. É imperioso mencionar que tal negócio jurídico deve ser amplamente divulgado e o seu uso estimulado e se torne prática comum na sociedade brasileira.

Claro, os objetivos utópicos não foram pretendidos, mas a disseminação e popularização dos acordos pré-nupciais como uma ferramenta para prevenir conflitos nas esferas de propriedade e pessoal tem significado social.

Se comparado à quantidade de casamentos, o número de pactos antenupciais celebrados é bem ínfimo.

Em pesquisas realizadas, dentro dos Cartórios de Notas e Registro Civil foi possível verificar que os nubentes acessam à informação e com uma formação também superior a quantidade de casamentos com a celebração do contrato pré-nupcial é muito maior com relação aos demais.

Porém, há que se esclarecer que a educação e conscientização do diálogo para se chegar a um consenso e depois à formação do conteúdo pré-núpcias, para então buscar a concretização do instrumento. Embora o direito empresarial não seja o foco principal de um pacto antenupcial, é possível incluir cláusulas relacionadas a esse tema, desde que estejam de acordo com a legislação aplicável.

Em empresas familiares, é comum a doação de cotas e/ou ações como forma de preservar o patrimônio de um dos cônjuges diante da união ou casamento, com o intuito de deixar tal participação societária preservada e incomunicável. Mas é corriqueiro nos depararmos com situações em que, após eventual separação, o outro cônjuge ingressa em demandas judiciais para pleitear participação, em por exemplo, valorização de participação societária quanto às riquezas dela advindas (dividendos/lucros), caso em que geralmente é proposta ação de prestação de contas para apuração do que é efetivamente patrimônio comum do casal, o que conseqüentemente gerará conflitos internos empresariais com os demais cotistas ou acionistas, afetando o controle da sociedade, motivo pelo qual a celebração do pacto antenupcial é medida importante para que se evite situações como a aqui descrita.

É importante ressaltar que as cláusulas do pacto antenupcial devem respeitar a legislação vigente do país em que o casal se encontra, bem como devem ser redigidas com clareza e especificidade para evitar interpretações ambíguas ou conflituosas no futuro. Recomenda-se buscar assessoria jurídica especializada na área de direito empresarial e de família ao elaborar um pacto antenupcial com cláusulas relacionadas a direito empresarial.

### 3 CONCLUSÃO

Após analisar as convenções de pactos antenupciais e apresentar debates sobre seus requisitos formais e possibilidades de conteúdo, além do contexto de família e casamento, com o intuito de despertar a utilidade dos contratos pré-nupciais como ferramenta de prevenção de conflitos com relevância jurídica e social, foi possível demonstrar que a fonte e o fundamento do pacto antenupcial é o casamento, porque na decisão do casamento escolhe-se um regime de bens, que pode exigir uma convenção antenupcial detalhada, consoante o modelo de regime escolhido.

O pacto antenupcial, portanto, permite a afastabilidade da comunicabilidade de bens, e a sua efetivação seria o instrumento jurídico para prevenir os impactos no patrimônio empresarial quando ocorrer o divórcio.

Verifica-se, ainda, que é possível estabelecer aspectos extrapatrimoniais de cunho interpessoal ou até mesmo de responsabilidade paterno-filiais, como por exemplo a questão da forma de criação dos filhos.

Além disso, foi possível concluir que os direitos da personalidade podem ser estabelecidos no pacto antenupcial, especialmente no que se refere ao nome. Desde que não fira a legislação e os princípios da dignidade da pessoa humana, os nubentes podem estabelecer cláusulas de cunho patrimonial e extrapatrimonial, como apontado.

### REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CRUZ, André Santa. Direito empresarial. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodvm, 2021.

- FAZZIO Júnior, Waldo. Manual de direito comercial. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LAMANAUSKAS, Milton Fernando. A pedra angular da atividade notarial e registral, in DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. O direito notarial e registral em artigos. 1. Ed, São aulo: YK Editora, 2016.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado - V. Xvi: Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial - Artigos 1.591 a 1.693: Volume 16, 2003, Editora Atlas.
- LUCCHESI, E. R., FREIRE TEOTONIO, L. A., & CARLUCCI, J. H. (2014). DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, FUNÇÃO SOCIAL DOS CARTÓRIOS E CARTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. Revista Reflexão E Crítica Do Direito, 87-98. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/350>. Acesso em: 21/06/2022.
- MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito empresarial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- OCAMPOS, Jully Soares; MARTINS, Heldson Elias; AYACHE, Ely. Os serviços notariais como meio de efetivação de direitos. V. 03, N.14/03/2022, Revista Latino-Americana de Estudos Científico - RELAEC Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ipa/index>. ISSN: 2675-3855. Acesso em: 24/06/2022.
- PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 384. Série GVlaw.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. STOLZE, Pablo; PAMPLONA Filho, Rodolfo. Manual de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria

geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10. ed. São Paulo: Forense, 2020.

SCAVONE JUNIOR, LuizAntonio. Arbitragem: mediação, conciliação e negociação –10.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito de família. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. A Teoria da Empresa: o Novo Direito “Comercial”. In: Jus Navigandi. Teresina: Abril, 2002. Disponível em: . Acesso em 10 de jun. de 2023.

Sobre o(s) autor(es)

Marcelo Negri Soares

Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI; e-mail: negri@negrisoares.com.br.

Maurício Ávila Prazak

Doutor em Direito pela USP – Universidade de São Paulo (SP); Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Relações Empresariais Internacionais (IBREI); Professor Titular do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito; Coordenador Científico da Revista Brasileira de Direito Comercial; Associado do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); e-mail: mprazak@gmail.com.

Danielle Bueno Fernandes Navarini

Mestranda em soluções alternativas de controvérsias empresariais pela Escola Paulista de Direito. Graduada em Direito Universidade de Cuiabá, UNIC, Brasil. Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Candido Mendes, UCAM, Brasil. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho, pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito de Família e das Sucessões pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito de Civil, Direito Negocial e Imobiliário pela Universidade Anhanguera UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito notarial e registral, pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Tabeliã e oficial de registros públicos. E-mail: daniellenavarini@gmail.com.